



PARECER N° 223/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.002653/2015-43
INTERESSADO: CETA CEARÁ TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por CETA CEARÁ TÁXI AÉREO LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 001089/2015 - FL 01 A 09 (0101181) e Volume de Processo AI 001089/2015 - FL 10 A 20 (0101186), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 660338176.

2. O Auto de Infração n° 001089/2015, que originou o presente processo, foi lavrado em 15/5/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei n° 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c alínea "c" do art. 34 e art. 54 da Lei n° 7.183, de 1984, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 13/09/2014

Hora: 10:00

Local: SBTE

Descrição da ementa: Permitir operação em desrespeito ao período mínimo de repouso do tripulante após jornada de mais de 15 (quinze) horas, contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, c/c Artigo 34, alínea "c" da lei n° 7.183

Descrição da infração: Conforme verificado nos registros às folhas n° 27 e 28 do Diário de Bordo n° 028/PTVJY/14, a empresa acima identificada permitiu que o piloto EDER CARVALHO DA SILVA, Código ANAC 104384, deixasse de gozar o repouso regulamentar de 24 (vinte e quatro) horas, após jornada de mais de 15 (quinze) horas, entre os dias 12 e 13/09/2014, durante operação da aeronave PT-VJY.

3. No Relatório de Fiscalização n° 00014/2015/NURAC-REC/SPO, de 15/5/2015 (fls. 2), a fiscalização registra que a jornada de Eder Carvalho da Silva iniciou-se em 12/9/2014 às 8h50min Z e encerrou-se às 1h40min Z de 13/9/2014. Por ter sido uma jornada superior a quinze horas, o tripulante deveria ter gozado de repouso de 24h. No entanto, o piloto iniciou nova jornada às 10h00min Z de 13/9/2014, para operar a aeronave PT-VJY nos trechos SBTE-SNGD-SBTE.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Dados pessoais de Eder Carvalho da Silva (fls. 3);
- 4.2. Dados da empresa Ceará Táxi Aéreo Ltda. (fls. 4);
- 4.3. Página n° 27 do Diário de Bordo n° 028/PTVJY/14 (fls. 5); e
- 4.4. Página n° 28 do Diário de Bordo n° 028/PTVJY/14 (fls. 6).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 26/5/2016 (fls. 7), o Interessado não apresentou defesa no prazo concedido, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 2/7/2015 (fls. 8). O Interessado apresentou defesa em 23/6/2015 (fls. 10 a 13), na qual alega que não poderia ser enquadrado no inciso III do art. 302 do CBA, pois não seria concessionário de serviços aéreos. No mérito, alega que, devido às peculiaridades do táxi aéreo, teria que fazer ajustes na escala de voo de seus tripulantes, os quais

seriam compensados por remuneração extra ou folgas.

6. Em 18/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0101187).
7. Em 1/6/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - 0477405 e 0647295.
8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1209 (0757263) em 23/6/2017 (0877657), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 5/7/2017 (0852532).
9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.
10. Tempestividade do recurso aferida em 29/1/2018 - Certidão ASJIN (1474525).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 7), apresentando defesa (fls. 10 a 13). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0877657), apresentando seu tempestivo recurso (0852532), conforme Certidão ASJIN (1474525).
12. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

14. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

15. O exercício da profissão de aeronauta é regulado pela Lei nº 7.183, de 1984. Em seu art. 34, a Lei nº 7.183, de 1984, estabelece a duração do repouso em função da duração da jornada:

Lei nº 7.183/84

Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 13.475, de 2017)

(...)

c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

16. Em seu art. 54, a Lei nº 7.183, de 1984, determina o seguinte:

Lei nº 7.183/84

Art. 54 Os tripulantes das aeronaves das categorias administrativa e privada de indústria e comércio ficam equiparados, para os efeitos desta Lei, aos de aeronaves empregadas em serviços de táxi aéreo.

17. Conforme os autos, o Autuado . Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

18. Em defesa (fls. 10 a 13), o Interessado alega que não poderia ser enquadrado no inciso III

do art. 302 do CBA, pois não seria concessionário de serviços aéreos. No mérito, alega que, devido às peculiaridades do táxi aéreo, teria que fazer ajustes na escala de voo de seus tripulantes, os quais seriam compensados por remuneração extra ou folgas.

19. Em recurso (0852532), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

20. A adequação da tipificação no inciso III do art. 302 do CBA para autorizatárias já foi chancelada pelo órgão de assessoramento jurídico desta autarquia especial, Procuradoria Federal junto à ANAC, por meio do Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, aprovado pelo então Procurador-Geral em 23/10/2012. Elucidou a orientação do órgão jurídico:

2.3 No que condiz com a interpretação do artigo 302 da Lei nº 7.565/86, para fins de enquadramento de condutas infracionais, frisa-se, inicialmente, a necessidade de se observar a forma como estruturada a redação do dispositivo legal. De se atentar, primeiramente, ao fato de os preceitos do citado artigo terem sido subdivididos em seis incisos, os quais preconizam que:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

(...)

V - infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

2.4 Consoante se infere dos termos da norma transcrita acima, o inciso I refere-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer sorte de autor. Os incisos II, III, IV e V, por sua vez, elencam os possíveis autores das condutas previstas em suas alíneas, referindo-se estas, respectivamente, a aeronautas, aeroviários ou operadores, concessionárias ou permissionárias⁵ [leia-se autorizatárias, conforme explicação veiculadas nos parágrafos 2.30 e 2.31] de serviços aéreos, empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes e fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos. O inciso VI, por fim, estabelece rol residual de autores de condutas infracionais ao prever infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos incisos anteriores.

2.5 Referida norma, portanto, ao enumerar ações e omissões juridicamente relevantes para fins de apuração administrativa, correlaciona tais condutas, com exceção das previstas no inciso I, a sujeitos determinados, vinculando-as à determinação de sua autoria, ou seja, estabelece infrações próprias que só podem ser praticadas por certas pessoas. Dessa forma, necessários se faz identificar aqueles a que se refere o dispositivo.

[...]

2.16 No tocante ao conceito de operador de aeronave, o artigo 123 da Lei 7.565/1986 preconiza que:

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

2.17 Consoante estabelece o dispositivo supratranscrito, reputam-se operadores ou exploradores de aeronaves o concessionário de serviços de transporte público regular ou autorizatário de serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi aéreo, o proprietário ou a pessoa que use, diretamente ou por meio de prepostos, a aeronave para a prestação de serviços aéreos privados, o fretador que mantenha a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação; e, o arrendatário que assuma a condução técnica da aeronave e a autoridade sobre a tripulação.

2.18 Pressupõe, destarte, a especificação do operador/explorador, a determinação do conceito de concessionário e autorizatário de serviços aéreos públicos, de proprietários e usuários de aeronaves empregadas na prestação de serviços aéreos privados, de fretador de aeronave e de arrendatário de aeronave.

[...]

2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do aludido diploma legal, ou seja, "*concessionária ou permissionária de serviços aéreos*", imperioso se faz destacar, primeiramente, a **impropriedade técnica do texto legal**, consistente na utilização do termo "permissionária". Conforme referido acima, os artigos 175, parágrafo 1º e 180 estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Dessa forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos.

2.31 Destarte, **o inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/1986 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionárias ou autorizatárias de serviços aéreos"**, cuja identificação já foi abordada quando da análise da definição de operador de aeronave.

[...]

2.64 No que concerne, ainda, à interpretação do artigo 302 da Lei nº. 7.565/1986, para fins de enquadramento, impõe-se destacar a a necessidade de, primeiramente, se identificar a qualidade em que o agente atua no caso concreto. Havendo hipóteses em que o autor da ação reúna mais de uma das condições previstas nos incisos do dispositivo em comento, dever-se-á precisar em qual delas está agindo. Exemplificando a questão, considere-se o caso de uma empresa prestadora de serviços aéreos, que se encontra também autorizada a realizar manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos previstos em suas especificações operativas, nos termos do parágrafo 43.3 (f) do RBHA 43 e do parágrafo 145.1 (d) e (e) do RBHA 145. Nesta hipótese, em que a concessionária de serviços aéreos mantém oficina, atuando também como empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, a apuração de eventual conduta infracional pressuporá, inicialmente, que se determine se, no caso, a ação foi executada na qualidade de concessionário de serviços aéreos ou na condição de empresa de manutenção e reparação de aeronaves, pois, na primeira hipótese, se amoldará nas alíneas previstas no inciso III do artigo 302 da Lei n.º 7.565/86. Já na segunda, deverá se coadunar com a descrição veiculada numa das alíneas do inciso IV do aludido dispositivo legal. Destarte, para fins da correta capitulação da conduta apurada, mister se faz determinar de que qualidade se revestia o autor da ação/omissão juridicamente relevante quando da sua ocorrência.

6.65 De não se olvidar, contudo, que, eventualmente, detendo uma pessoa o exercício de mais de uma atividade, **responsabilizando-se, assim, pelo atendimento de diversos deveres e obrigações, poderá uma mesma situação fática ensejar a caracterização de plúrimas infrações, sujeitando aquela a diversas sanções administrativas**. Exemplifica a hipótese o caso em que a concessionária de serviços aéreos, sendo também empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, proceder à realização de serviço de manutenção deficiente de uma de suas aeronaves. Neste caso, a empresa responderá na qualidade de empresa de manutenção e reparação pela execução de serviço de manutenção deficiente nos termos do artigo 302, inciso IV, alínea "d", da Lei nº. 7.566/86, bem como na condição de prestadora de serviços aéreos e responsável primária pela regularidade do serviço de manutenção (item 91.403 (a) do RBHA 91, item 121.63 do RBAC 121 e item 135.413 do RBAC 135), nos termos do artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica.

(destacamos)

21. Portanto, conclui-se que a tipificação da infração administrativa imputada ao recorrente é

adequada, rebatido, assim, tal argumento de defesa.

22. Quanto ao argumento de que a eventual concessão de repouso inferior ao previsto em Lei seria consequência das peculiaridades do táxi aéreo, ressalta-se que a Lei nº 7.183, de 1984, já prevê condições distintas para os pilotos de táxi aéreo em relação aos pilotos de empresas aéreas regulares. Assim, não é possível acolher o argumento do Interessado. Além disso, o Interessado não trouxe qualquer prova de que a concessão de repouso inferior ao estipulado em Lei não teria afetado a segurança do voo em razão de fadiga do tripulante.

23. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

24. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

25. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

27. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

28. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 13/9/2014 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2720138), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

33. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INI da tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/02/2019, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2719677** e o código CRC **71B76654**.

 **SIGEC** :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CEARA TAXI AEREO LTDA
 CNPJ/CPF: 03003930000197
 Div. Ativa: Não
 End. Sede: AEROPORTO SENADOR PETRONIO PORTELA HANGAR 02 – SALA A -
 CEP: 64006970

Nº ANAC: 30000011908
 CADIN: Não
 UF: PI
 Município: TERESINA

Tipo Usuário: Integral
 Bairro:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614551075		05/09/2007		R\$ 1 667,00	05/09/2007	2,32	1 902,88		PG	0,00
2081	619081082		12/01/2009		R\$ 7 000,00	10/05/2011	874,95	874,95	03003930	Parcial	
						30/06/2011	874,95	874,95		Parcial	
						29/07/2011	874,95	874,95		Parcial	
						31/08/2011	8,48	8,48		Parcial	
						31/08/2011	900,59	900,59		Parcial	
						30/09/2011	909,95	909,95		Parcial	
						31/10/2011	918,17	918,17		Parcial	
						30/11/2011	925,87	925,87		Parcial	
						13/01/2012	981,76	981,76		Parcial	
						30/01/2012	941,35	941,35		Parcial	
						29/02/2012	949,13	949,13		Parcial	
						30/03/2012	955,70	955,70		Parcial	
						30/04/2012	962,88	193,18		PG	0,00
2081	619663092		09/03/2009		R\$ 7 000,00	30/04/2012	0,00	769,70	03003930	Parcial	
						31/05/2012	969,09	969,09		Parcial	
						29/06/2012	975,57	975,57		Parcial	
						31/07/2012	981,16	981,16		Parcial	
						31/08/2012	987,11	987,11		Parcial	
						28/09/2012	993,15	993,15		Parcial	
						31/10/2012	997,87	997,87		Parcial	
						30/11/2012	1 003,20	1 003,20		Parcial	
						28/12/2012	1 008,03	1 008,03		Parcial	
						31/01/2013	1 012,83	1 012,83		Parcial	
						28/02/2013	1 018,08	1 018,08		Parcial	
						28/03/2013	1 022,38	55,31		PG	0,00
2081	625105106		29/10/2010		R\$ 10 000,00	28/03/2013	0,00	967,07		Parcial	
						30/04/2013	1 027,19	1 027,19		Parcial	
						31/05/2013	1 032,53	1 032,53		Parcial	
						28/06/2013	1 037,78	1 037,78		Parcial	
						31/07/2013	1 043,11	1 043,11		Parcial	
						30/08/2013	1 049,50	1 049,50		Parcial	
						30/09/2013	1 055,62	1 055,62		Parcial	
						31/10/2013	1 061,84	1 061,84		Parcial	
						29/11/2013	1 068,92	1 068,92		Parcial	
						30/12/2013	1 290,32	1 290,32		Parcial	
						31/01/2014	1 298,62	1 298,62		Parcial	
						28/02/2014	1 307,54	1 307,54		Parcial	
						31/03/2014	1 315,83	1 315,83		Parcial	
						30/04/2014	1 323,92	172,25		PG	0,00
2081	625108100		29/10/2010		R\$ 10 000,00	30/04/2014	0,00	1 151,67		Parcial	
						30/05/2014	1 332,53	1 332,53		Parcial	
						30/06/2014	1 341,66	1 341,66		PP - CD	0,00
2081	625288105		03/12/2010		R\$ 6 000,00	30/06/2014	0,00	158,36		PP - CD	0,00
2081	626375115		14/03/2011	01/01/1900	R\$ 6 000,00	31/05/2013	373,32	358,70		Parcial	
						28/02/2014	14,62	14,62		PG	0,00
2081	627191110		24/06/2011		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	629198118		11/11/2011	29/05/2008	R\$ 10 000,00	19/09/2012	532,60	532,60		Parcial	
						31/10/2012	537,92	537,92		Parcial	
						28/12/2012	544,11	544,11		Parcial	
						31/01/2013	547,04	547,04		Parcial	
						28/02/2013	550,23	550,23		Parcial	
						28/03/2013	552,84	552,84		Parcial	
						30/04/2013	555,77	555,77		Parcial	
						31/05/2013	559,02	559,02		Parcial	
						28/06/2013	562,22	562,22		Parcial	
						31/07/2013	565,47	565,47		Parcial	
						30/08/2013	569,30	569,30		Parcial	
						30/09/2013	573,08	573,08		Parcial	
						31/10/2013	576,86	576,86		Parcial	
						29/11/2013	581,18	581,18		Parcial	
						30/12/2013	702,04	702,04		Parcial	

						31/01/2014	707,09	707,09	Parcial	
						14/02/2014	840,31	840,31	Parcial	
						28/02/2014	712,52	712,52	Parcial	
						31/03/2014	717,57	717,57	Parcial	
						30/04/2014	722,50	722,50	Parcial	
						30/05/2014	727,74	727,74	Parcial	
						30/06/2014	733,30	574,94	PG	0,00
2081	<u>631863120</u>		17/02/2017	31/03/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 475,42
2081	<u>632715120</u>	60800084940201111	06/07/2012	18/01/2008	R\$ 14 000,00	11/01/2013	289,18	289,18	Parcial	
						28/02/2013	292,07	292,07	Parcial	
						28/02/2013	292,07	292,07	Parcial	
						30/04/2013	295,08	295,08	Parcial	
						31/05/2013	296,84	296,84	Parcial	
						28/06/2013	298,58	298,58	Parcial	
						31/07/2013	300,34	300,34	Parcial	
						30/08/2013	302,42	302,42	Parcial	
						30/09/2013	304,48	304,48	Parcial	
						31/10/2013	306,53	306,53	Parcial	
						29/11/2013	308,87	308,87	Parcial	
						30/12/2013	373,16	373,16	Parcial	
						31/01/2014	375,90	375,90	Parcial	
						28/02/2014	378,85	378,85	Parcial	
						31/03/2014	381,59	381,59	Parcial	
						30/04/2014	384,27	384,27	Parcial	
						30/05/2014	387,11	387,11	Parcial	
						30/06/2014	390,13	390,13	PP - CD	0,00
2081	<u>633278121</u>	60820001346201083	03/08/2012	16/04/2011	R\$ 7 000,00	11/01/2013	169,15	169,15	Parcial	
						28/02/2013	170,85	170,85	Parcial	
						28/03/2013	171,68	171,68	Parcial	
						30/04/2013	172,61	172,61	Parcial	
						31/05/2013	173,64	173,64	Parcial	
						28/06/2013	174,66	174,66	Parcial	
						31/07/2013	175,69	175,69	Parcial	
						30/08/2013	176,91	176,91	Parcial	
						30/09/2013	178,11	178,11	Parcial	
						31/10/2013	179,31	179,31	Parcial	
						29/11/2013	180,68	180,68	Parcial	
						30/12/2013	218,29	218,29	Parcial	
						31/01/2014	219,89	219,89	Parcial	
						28/02/2014	221,62	221,62	Parcial	
						31/03/2014	223,22	223,22	Parcial	
						30/04/2014	224,78	224,78	Parcial	
						30/05/2014	228,46	228,46	Parcial	
						30/06/2014	228,21	228,21	PP - CD	0,00
2081	<u>633529122</u>	60800034097201121	21/09/2012	18/11/2010	R\$ 17 500,00	17/04/2013	362,67	362,67	Parcial	
						31/05/2013	366,30	366,30	Parcial	
						28/06/2013	368,47	368,47	Parcial	
						31/07/2013	370,32	370,32	Parcial	
						30/08/2013	373,30	373,30	Parcial	
						30/09/2013	375,87	375,87	Parcial	
						31/10/2013	378,44	378,44	Parcial	
						29/11/2013	381,38	381,38	Parcial	
						30/12/2013	460,81	460,81	Parcial	
						31/01/2014	464,25	464,25	Parcial	
						28/02/2014	467,95	467,95	Parcial	
						31/03/2014	471,39	471,39	Parcial	
						30/04/2014	474,74	474,74	Parcial	
						30/05/2014	478,31	478,31	Parcial	
						30/06/2014	482,09	482,09	PP - CD	0,00
2081	<u>633766120</u>		28/09/2015	15/03/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	<u>634053129</u>	60800028642201141	11/10/2012	31/03/2010	R\$ 7 000,00	26/06/2013	167,03	167,03	Parcial	
						31/07/2013	168,70	168,70	Parcial	
						30/08/2013	169,90	169,90	Parcial	
						30/09/2013	171,09	171,09	Parcial	
						31/10/2013	172,27	172,27	Parcial	
						29/11/2013	173,62	173,62	Parcial	
						30/12/2013	209,80	209,80	Parcial	
						31/01/2014	211,38	211,38	Parcial	
						28/02/2014	213,09	213,09	Parcial	
						31/03/2014	214,67	214,67	Parcial	
						30/04/2014	216,21	216,21	Parcial	
						30/05/2014	217,86	217,86	Parcial	
						30/06/2014	219,60	219,60	PP - CD	0,00
2081	<u>634101122</u>		18/10/2012	22/04/2010	R\$ 7 000,00	17/04/2013	173,22	173,22	Parcial	
						31/05/2013	174,96	174,96	Parcial	
						28/06/2013	176,00	176,00	Parcial	

						31/07/2013	176,88	176,88	Parcial	
						30/08/2013	178,30	178,30	Parcial	
						30/09/2013	179,53	179,53	Parcial	
						31/10/2013	180,76	180,76	Parcial	
						29/11/2013	182,16	182,16	Parcial	
						30/12/2013	220,10	220,10	Parcial	
						31/01/2014	221,75	221,75	Parcial	
						28/02/2014	223,51	223,51	Parcial	
						31/03/2014	225,15	225,15	Parcial	
						30/04/2014	226,76	226,76	Parcial	
						30/05/2014	226,45	226,45	Parcial	
						30/06/2014	230,27	230,27	PP - CD	0,00
2081	<u>634105125</u>		18/10/2012	30/06/2010	R\$ 7 000,00	17/04/2013	173,22	173,22	Parcial	
						31/05/2013	174,96	174,96	Parcial	
						28/06/2013	176,00	176,00	Parcial	
						31/07/2013	176,88	176,88	Parcial	
						30/08/2013	178,30	178,30	Parcial	
						30/09/2013	179,53	179,53	Parcial	
						31/10/2013	180,76	180,76	Parcial	
						29/11/2013	182,16	182,16	Parcial	
						30/12/2013	220,10	220,10	Parcial	
						31/01/2014	221,75	221,75	Parcial	
						28/02/2014	223,51	223,51	Parcial	
						31/03/2014	225,15	225,15	Parcial	
						30/04/2014	226,76	226,76	Parcial	
						30/05/2014	228,46	228,46	Parcial	
						30/06/2014	230,27	230,27	PP - CD	0,00
2081	<u>634584120</u>		29/11/2012	18/06/2010	R\$ 7 000,00	17/09/2013	172,60	172,60	Parcial	
						31/10/2013	174,34	174,34	Parcial	
						29/11/2013	175,73	175,73	Parcial	
						30/12/2013	212,38	212,38	Parcial	
						31/01/2014	214,02	214,02	Parcial	
						28/02/2014	215,78	215,78	Parcial	
						31/03/2014	217,41	217,41	Parcial	
						30/04/2014	219,01	219,01	Parcial	
						30/05/2014	220,71	220,71	Parcial	
						30/06/2014	222,51	222,51	PP - CD	0,00
2081	<u>634755120</u>	00065043502201212	14/12/2017	28/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	8 945,52
2081	<u>635041120</u>	60800028484201129	24/12/2012	17/04/2010	R\$ 7 000,00	17/09/2013	175,60	175,60	Parcial	
						31/10/2013	177,36	177,36	Parcial	
						29/11/2013	178,78	178,78	Parcial	
						30/12/2013	216,06	216,06	Parcial	
						31/01/2014	217,73	217,73	Parcial	
						28/02/2014	219,52	219,52	Parcial	
						31/03/2014	221,18	221,18	Parcial	
						30/04/2014	222,80	222,80	Parcial	
						30/05/2014	224,53	224,53	Parcial	
						30/06/2014	226,37	226,37	PP - CD	0,00
2081	<u>635251120</u>		18/01/2013	10/03/2010	R\$ 4 200,00	17/09/2013	178,64	178,64	Parcial	
						31/10/2013	180,43	180,43	Parcial	
						29/11/2013	181,88	181,88	Parcial	
						30/12/2013	219,80	219,80	Parcial	
						31/01/2014	221,50	221,50	Parcial	
						28/02/2014	223,32	223,32	Parcial	
						31/03/2014	225,01	225,01	Parcial	
						30/04/2014	226,66	226,66	Parcial	
						30/05/2014	228,42	228,42	Parcial	
						30/06/2014	230,29	230,29	PP - CD	0,00
2081	<u>635448123</u>		17/06/2016	31/05/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	10 078,12
2081	<u>639845136</u>	00065060456201216	16/02/2017	08/04/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 475,42
2081	<u>639846134</u>	000650607192012	16/02/2017	02/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 475,42
2081	<u>639847132</u>	00065060733201291	12/12/2016	05/09/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 612,62
2081	<u>639848130</u>	00065060658201265	06/07/2018	20/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 687,92
2081	<u>639849139</u>	00065059105201262	28/11/2016	06/05/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 691,02
2081	<u>639850132</u>	00065059106201215	28/11/2016	06/05/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	9 691,02
2081	<u>639851130</u>	00065059093201276	28/11/2016	02/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 691,02
2081	<u>639852139</u>	00065059083201231	28/11/2016	02/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	9 691,02
2081	<u>639853137</u>	00065059096201218	30/04/2018	08/04/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 798,52
2081	<u>639854135</u>	00065059075201294	12/12/2016	05/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 612,62
2081	<u>639855133</u>	00065059099201243	16/02/2017	11/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 475,42
2081	<u>639887131</u>	00065059079201272	16/02/2017	05/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	9 475,42
2081	<u>639888130</u>	00065059087201219	12/12/2016	02/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	9 612,62
2081	<u>639889138</u>	00065060352201210	12/12/2016	31/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 612,62
2081	<u>639890131</u>	00065060350201212	06/09/2017	31/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 068,02
2081	<u>639892138</u>	00065059081201241	29/06/2018	02/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 725,72
2081	<u>639893136</u>	00065060370201293	12/12/2016	05/05/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 612,62
2081	<u>639894134</u>	00065060548201204	06/07/2018	04/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 687,92

2081	639895132	00065060348201243	16/02/2017	31/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 475,42
2081	639896130	00065060737201279	16/02/2017	26/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 475,42
2081	639897139	0006506740201292	12/12/2016	26/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 612,62
2081	639898137	00065060746201260	29/06/2018	26/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	8 725,72
2081	639899135	00065060368201214	16/02/2017	07/05/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 475,42
2081	639907130	00065060386201204	16/02/2017	09/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 475,42
2081	639908138	00065060394201242	16/02/2017	08/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 475,42
2081	639909136	00065059167201274	16/02/2017	19/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 475,42
2081	639910130	00065060354201209	16/02/2017	05/08/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 475,42
2081	639911138	00065060361201201	16/02/2017	31/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 475,42
2081	639912136	00065060461201229	16/02/2017	05/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 475,42
2081	639913134	059153201251	16/03/2018	05/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	8 834,92
2081	639914132	00065059158201283	12/12/2016	19/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 612,62
2081	639915130	00065060691201298	12/12/2016	03/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 612,62
2081	639916139	00065060452201238	12/12/2016	08/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 612,62
2081	639917137	00065060373201227	16/02/2017	05/05/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 475,42
2081	639918135	00065060384201221	05/04/2018	09/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	8 798,52
2081	639919133	00065060385201251	16/02/2017	09/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 475,42
2081	639920137	00065060687201220	16/02/2017	06/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 475,42
2081	639921135	00065060382201218	28/11/2016	05/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 691,02
2081	639922133	00065060389201230	16/02/2017	09/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 475,42
2081	639923131	00065059109201241	12/12/2016	05/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 612,62
2081	639924130	00065060735201280	16/02/2017	26/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 475,42
2081	639925138	00065060709201251	17/09/2018	05/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	8 615,12
2081	639926136	00065060696201211	28/11/2016	03/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 691,02
2081	639928132	00065060710201286	16/02/2017	05/01/2012	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 475,42
2081	639929130	00065060712201275	28/11/2016	05/01/2012	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 691,02
2081	639930134	00065060714201264	06/09/2017	05/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 068,02
2081	639931132	00065060715201217	06/09/2017	02/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 068,02
2081	639932130	00065060717201206	06/09/2017	02/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 068,02
2081	639933139	00065060718201242	16/02/2017	02/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 475,42
2081	639934137	00065060721201266	06/07/2018	07/09/2012	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	8 687,92
2081	639935135	00065060729201222	16/02/2017	07/09/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 475,42
2081	639936133	00065060958201247	24/09/2018	06/04/2012	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	8 615,12
2081	639937131	00065060682201205	15/03/2018	06/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	8 834,92
2081	639938130	00065060698201218	14/09/2018	03/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	8 615,12
2081	639939138	00065060684201296	28/11/2016	06/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 691,02
2081	639940131	00065060692201232	16/02/2017	03/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 475,42
2081	640257137	00065059177201218	28/11/2016	09/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 691,02
2081	640258135	00065059173201221	28/11/2016	08/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 691,02
2081	641756146	00065059162201241	26/06/2014	07/09/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	641787146	60800230914201171	27/10/2014	09/03/2011	R\$ 800,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	642006140	60800231326201154	10/07/2014	24/06/2011	R\$ 1 400,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	642120142	00065059170201298	17/07/2014	06/09/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643100143	60800106072201137	26/09/2014	27/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643101141	60800106077201160	26/09/2014	26/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643102140	60800106069201113	26/09/2014	27/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643103148	60800106070201148	26/09/2014	28/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643104146	60800106084201161	26/09/2014	25/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643105144	60800106089201194	26/09/2014	25/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643106142	60800106097201131	26/09/2014	24/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643107140	60800106066201180	26/09/2014	28/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643108149	60800106080201183	26/09/2014	26/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643746140	60800169388201139	24/10/2014	20/04/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643747148	60800114729201130	24/10/2014	20/04/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643748146	60800114741201144	24/10/2014	20/04/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643749144	60800114714201171	24/10/2014	20/04/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	644723146	60800168869201128	28/11/2014	24/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	645092140	00065046561201242	03/02/2015	08/02/2010	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	645094146	00065046567201210	03/02/2015	26/02/2010	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	645095144	00065046576201219	03/02/2015	15/03/2010	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	645096142	00065046582201268	03/02/2015	16/03/2010	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	645097140	00065046587201291	03/02/2015	16/03/2010	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	645259140	00065033105201232	16/01/2015	03/12/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	645260144	00065043765201314	16/01/2015	30/11/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	645261142	00065043587201310	16/01/2015	30/11/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	645525145	60820007728200987	06/02/2015	18/03/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	646701156	60820000641201012	08/05/2015	01/12/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - CD	11 082,62
2081	646762158	00065007031201289	11/05/2015	31/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA - CD	6 332,92
2081	647203156	00067001477201441	23/12/2015	29/07/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - CD - EF	10 536,62
2081	647205152	00067001479201431	23/12/2015	14/07/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - CD - EF	10 536,62
2081	648541153	00065037440201218	10/01/2019	30/11/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	7 970,90
2081	648693152	00065160512201211	28/09/2018	02/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	8 615,12
2081	648694150	00065160509201206	28/09/2018	08/06/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	8 615,12
2081	648695159	00065160526201235	28/09/2018	17/06/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	8 615,12
2081	648696157	00065160530201201	28/09/2018	22/06/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	8 615,12

2081	650115150	6000212369201131	23/10/2015	14/07/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	650519158	00065043778201381	06/11/2015	30/11/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA - CD - EF	6 067,32
2081	650610150	00065160527201280	12/11/2015	18/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	650611159	00065160532201292	12/11/2015	23/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	650612157	00065160537201215	12/11/2015	24/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	6 067,32
2081	650613155	00065160539201212	12/11/2015	25/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	6 067,32
2081	650614153	00065160541201283	12/11/2015	29/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	6 067,32
2081	650615151	00065160543201272	12/11/2015	30/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	6 067,32
2081	650616150	00065160524201246	12/11/2015	16/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	6 067,32
2081	650617158	00065160522201257	12/11/2015	15/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	6 067,32
2081	650618156	00065160518201299	12/11/2015	10/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	6 067,32
2081	650619154	00065160516201208	12/11/2015	09/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	6 067,32
2081	652016152	00065015699201208	22/02/2018	29/08/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652364151	00067005182201525	22/06/2018	05/11/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	8 725,72
2081	652581164	00065072836201201	18/05/2018	10/02/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	653028161	60800212315201175	09/03/2018	21/05/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	8 834,92
2081	660338176	00067002653201543	24/07/2017	13/09/2014	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662664185	00067.500716/2017	22/06/2018	05/05/2017	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	4 986,12
Total devido em 18/02/2019 (em reais):									728 967,02

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFI
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 134 de 134 registros

Página: [1] [Ir] [Reg] []

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 309/2019

PROCESSO Nº 00067.002653/2015-43

INTERESSADO: CETA CEARÁ TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela CEARÁ TÁXI AÉREO LTDA., contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 1/6/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 001089/2015, pela prática de permitir operação em desrespeito ao período mínimo de repouso de tripulante após jornada de mais de 15h em 13/9/2014. A infração foi capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c alínea "c" do art. 34 e art. 54 da Lei nº 7.183, de 1984.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 223 (2719677)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **CEARÁ TÁXI AÉREO LTDA.**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001089/2015, capitulada na alínea "O" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c alínea "c" do art. 34 e art. 54 da Lei nº 7.183, de 1984, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00067.002653/2015-43 e ao Crédito de Multa 660338176.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/02/2019, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2721513** e o código CRC **959F91CB**.

Referência: Processo nº 00067.002653/2015-43

SEI nº 2721513